



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 35464.000192/2006-85
Recurso nº 265.761 Voluntário
Acórdão nº 2803-00.270 – 3ª Turma Especial
Sessão de 22 de setembro de 2010
Matéria CESSÃO DE MÃO DE OBRA: RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.
EMPRESAS EM GERAL
Recorrente UNILEVER BEST FOODS BRASIL LTDA. E OUTRO
Recorrida DELEGACIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/1995 a 31/10/1995

DECADÊNCIA. SÚMULA VINCULANTE N. 8/STF.

Não havendo pagamento antecipado dos tributos, o prazo para a constituição do crédito tributário é de cinco anos, contados nos termos do art. 173, I, CTN.

Recurso Voluntário Provido

Crédito Tributário Exonerado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).


HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA - Presidente.


CAROLINA SIQUEIRA MONTEIRO DE ANDRADE - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Eduardo de Oliveira, Oseas Coimbra Júnior, Carolina Siqueira Monteiro de Andrade, Amílcar Barca Teixeira Júnior, Gustavo Vettorato e Helton Carlos Praia de Lima (presidente).

Relatório

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito lavrada contra UNILEVER BEST FOODS LTDA. e outro, em virtude do não recolhimento de contribuições previdenciárias (20% de contribuição de Empresa, 3% de contribuição para financiamento da complementação das prestações por acidentes de trabalho - SAT (até 06/97) e para financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos ilícitos ambientais do trabalho - RAT (de 07/97 em diante) e 8% de contribuição aferida de segurados), incidentes sobre o valor da remuneração da mão-de-obra utilizada na execução dos serviços contidos nas Notas Fiscais emitidas por Projeto Construções Engenharia Ltda., CNPJ 35.518.091/0001-36. Em razão da reponsabilidade solidária prevista no art. 31 da Lei n. 8.212/91, a autuação foi lavrada contra o prestador e o tomador dos serviços.

A UNILEVER apresentou Impugnação às fls. 62/90, arguindo, em síntese, que:

(a) a desconsideração da personalidade jurídica não poderia ocorrer indistintamente, não havendo razão para que as contribuições previdenciárias devidas pelo prestador de serviço pudessem ser exigidas do tomador;

(b) a ilegalidade e a inconstitucionalidade da Taxa Selic como juros moratórios pela sua natureza jurídica, sob pena de confisco ao patrimônio do contribuinte;

(c) a decadência do direito do Fisco de constituir crédito tributário decorrente de fato gerador praticado há mais de cinco anos, não podendo se aplicar à hipótese a regra contida no art. 45 da Lei n. 8.212/91;

(d) nulidade formal em razão da extinção do prazo de validade do primeiro mandado de procedimento fiscal, que se deu em 16/12/2005, somente tendo sido emitido o MPF complementar em 21/12/2005;

(e) cerceamento do seu direito de defesa em razão do exíguo prazo para apresentação de defesa;

(f) cerceamento do seu direito de defesa em razão da aplicação de multas progressivas, o que violaria direitos e garantias fundamentais do contribuinte;

(g) violação ao instituto da solidariedade, por não terem sido intimadas as demais empresas que compõem o grupo econômico do prestador de serviços, muito embora tenham sido elencadas pelo auditor fiscal no Relatório, item Vínculos – Relação de Vínculos;

(h) a impossibilidade de se exigir diretamente da Impugnante os créditos tributários devidos por terceiro, sem a devida responsabilização prévia deste terceiro, sob pena de ser obrigada ao cumprimento de obrigações tributárias alheias; e

(i) ilegalidade e inconstitucionalidade da contribuição ao SAT.

A PROJETO CONSTRUÇÕES ENGENHARIA apresentou Impugnação às fls. 153/154, alegando a impossibilidade de ser caracterizada como empresa de construção civil, fato esse que, por si só, seria suficiente para rechaçar o lançamento.

Quando do julgamento das impugnações apresentadas pelos autuados, entendeu a autoridade julgadora pela procedência do lançamento (fls. 225/237). Inicialmente, com relação ao argumento de desconconsideração da pessoa jurídica, esclareceu a autoridade julgadora que não foi essa a hipótese dos autos, por não terem os sócios da autuada sido responsabilizados pelo crédito tributário devido em razão da contratação de mão-de-obra para a prestação de serviços de construção civil. Já no que diz respeito à suposta extinção do MPF original, informou a autoridade julgadora que não houve qualquer prejuízo para o contribuinte, por se tratar de aspecto meramente formal, no qual constava a nomeação de auditor fiscal responsável, sendo, portanto, válida a autuação promovida. Quanto aos demais argumentos, de cerceamento de defesa, ilegalidade e inconstitucionalidade da Taxa Selic e da contribuição ao SAT, afirmou a autoridade julgadora que a atividade administrativa é plenamente vinculada, não sendo possível afastar o cumprimento da lei, e nem mesmo reconhecer a impossibilidade de sua aplicação por suposta ilegalidade ou inconstitucionalidade. Por fim, no que tange aos argumentos da prestadora, esclareceu a autoridade julgadora que os serviços foram tratados tal como descritos nas notas fiscais anexadas aos autos, não tendo sido juntados outros documentos que pudessem justificar a alteração do procedimento fiscal.

Contra a decisão de primeira instância, apenas a empresa UNILEVER interpôs Recurso Voluntário às fls. 246/290, reiterando as mesmas argumentações utilizadas em sua peça impugnatória.

É o relatório.

Voto

Conselheira CAROLINA SIQUEIRA MONTEIRO DE ANDRADE,
Relatora

Como já reconhecido pela autoridade fiscal na manifestação de fls. 305, o Recurso Voluntário é tempestivo e preenche todos os requisitos de admissibilidade, razão pela qual, passo a analisá-lo.

Antes de se adentrar à análise da legitimidade da autuação realizada pelo Fisco, cabe verificar se os créditos tributários constituídos nos autos poderiam ser exigidos do contribuinte. A questão relativa ao prazo decadencial para a constituição de créditos previdenciários foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula Vinculante de n.º 8, nos seguintes termos:

Súmula Vinculante n.º 8 “São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.

Conforme previsto no art. 103-A da Constituição Federal de 1988, o entendimento sumulado pelo Supremo Tribunal Federal terá efeito vinculante para todos os órgãos da Administração Pública, inclusive para este Conselho:

“Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional,

aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei."

Nestes termos, por não ser possível aplicar ao caso concreto a hipótese prevista no art. 45 da Lei n.º 8.212/1991, em razão do entendimento contido na Súmula Vinculante n.º 8, há que se analisar a questão à luz das regras previstas no Código Tributário Nacional.

Os tributos sujeitos ao lançamento por homologação estão regulados pelo art. 150 do Código Tributário Nacional. Consoante o que estabelece o § 4º do mencionado dispositivo legal, havendo pagamento antecipado do tributo devido, considera-se extinto o crédito tributário com a homologação expressa ou tácita, que se dará com o decurso do prazo de cinco anos contados do fato gerador. Todavia, caso não haja o pagamento antecipado, dever-se-á observar o disposto no art. 173, inciso I do CTN, que determina que o prazo para a constituição dos créditos tributários é de cinco anos, contados do primeiro dia útil do ano subsequente àquele no qual poderia ter havido a sua exigência.

Esse, inclusive, o entendimento que vem sendo adotado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECADÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. INCIDÊNCIA DO ART. 173, INC. I, DO CTN. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 45 DA LEI N. 8.212/91. SÚMULA VINCULANTE N. 8 DO STF.

1. O Supremo Tribunal Federal, na Sessão Plenária de 12.6.2008, editou a Súmula Vinculante n. 8, publicada no DO de 20.6.2008, com este teor: "são inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5.º do Decreto-Lei n. 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei n. 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário".

2. Nos casos em que não tiver havido o pagamento antecipado de tributo sujeito a lançamento por homologação é de se aplicar o art. 173, inc. I, do Código Tributário Nacional (CTN). Isso porque a disciplina do art. 150, § 4º, do CTN estabelece a necessidade de antecipação do pagamento para fins de contagem do prazo decadencial. No REsp 973733/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 18/9/2009, submetido ao Colegiado pelo regime da Lei n.º 11.672/08 (Lei dos Recursos Repetitivos), que introduziu o art. 543-C do CPC, reafirmou-se tal posicionamento.

3. Recurso especial não provido." (REsp 1090021/PE, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJ 05/05/2010)

A NFLD foi lavrada em 16/12/2005 para exigir os créditos tributários relativos às competências de 02/1995 a 10/1995, tendo o contribuinte dela tomado ciência em 21/12/2005. Nestes termos, com fundamento no que dispõe o art. 173, I, CTN, em razão de não ter havido o pagamento antecipado do tributo devido, verifica-se que houve a decadência do direito do Fisco de promover a constituição do crédito tributário apurado na presente NFLD.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, DOU PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, para reconhecer a decadência dos créditos tributários relativos ao período de 02/1995 a 10/1995.

Sala das Sessões, em 22 de setembro de 2010


CAROLINA SIQUEIRA MONTEIRO DE ANDRADE - Relatora